



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008411/2002-02
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.627 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Embargante CONSELHEIRO ODMIR FERNANDES
Interessado APARECIDA RIBEIRO COSTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO NO JULGAMENTO.
NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

Erro manifesto e contradição na decisão embargada consistentes na dupla decisão sobre o mesmo Recurso Voluntário, havendo assim nulidade absoluta do Acórdão embargado e do segundo julgamento, indevidamente realizado.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los no sentido de anular a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ODMIR FERNANDES, Conselheiro da Segunda Seção do CARF, que na forma do art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, em que o mesmo aduz claro erro manifesto e contradição na decisão embargada por dupla deliberação sobre o mesmo Recurso Voluntário, havendo assim nulidade absoluta do Acórdão embargado e do segundo julgamento, indevidamente realizado na sessão de 09.02.2011, pela 1ª Sessão de Julgamento da 1ª Câmara da 2ª Seção.

Alega que, ante o ocorrido, a solução que melhor se apresentaria seria a formalização dos presentes embargos para que a d. Turma Julgadora, soberana no colegiado, se pronuncie conclusivamente sobre a nulidade aqui apontada.

Desta forma, defende que a decisão embargada, embora com o mesmo resultado de julgamento, é nula de pleno direito, cabendo apenas a d. Turma Julgadora declarar a sua nulidade, por se cuidar de atos administrativos eivado de erro, conforme é da melhor lição do direito administrativo ao prelecionar as Súmulas 356 e 473, do C. Supremo Tribunal Federal.

Requer, portanto, retorno dos autos à pauta de julgamento para que o Colegiado dele tome conhecimento e anule a decisão embargada - Acórdão 2101-000.941, proferido na sessão de 09.02.2011, pela 1ª Sessão de Julgamento da 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild - Relatora

Trata-se de alegação erro e contradição na decisão embargada por dupla deliberação sobre o mesmo Recurso Voluntário, que deverá ser acolhido para saneamento do desacerto, nos termos do "caput" do art. 65 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015, com a seguinte redação:

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou **contradição entre a decisão e os seus fundamentos**, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.*

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado, inclusive pelo próprio relator;

(...)

§ 3º O Presidente não conhecerá os embargos intempestivos e rejeitará, em caráter definitivo, os embargos em que as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.

Como se observa do dispositivo acima transcrito vis a vis a situação fática ocorrida, os embargos devem ser acolhidos para que a contradição realizada seja corrigida mediante prolação da nulidade da decisão embargada.

Voto por **CONHECER** e **ACOLHER** os embargos, nos termos acima.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.